Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1389/2015

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/20120/2012
PROTOCOLO	**:**	1269784
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	**:**	DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
CARGO	**:**	PREFEITA
INTERESSADO (A)	**:**	EDILSON MAGRO
ADVOGADO (A)	**:**	
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 6/2012
OBJETO	**:**	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
VALOR DO CONTRATO	**:**	R$ 44.000,00
RELATOR (A)	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO – INFRAÇÃO – PENALIDADE

É regular o procedimento de execução financeira da contratação, sendo que, a remessa intempestiva de determinado documento ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas não exime o faltoso de ser penalizado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de execução financeira do contrato Administrativo e aplicar multa.

Campo Grande, 9 de setembro de 2014

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se do exame, nos termos do artigo 120, III da Instrução Normativa nº 76/2013, da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo nº 6/2012, decorrente do Convite nº 4/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e o Sr. Edilson Magro, constando como Ordenadora de Despesas a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, Prefeita à época.

O contrato supracitado tem por objeto a contratação de serviços advocatícios na área de Direito Público, sendo o valor pactuado em de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram julgados regulares, através da Decisão Singular nº 8094/2013, (peça 40), por estarem em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com a Instrução Normativa TC/MS Nº 17/2000 (vigente à época).

Após o julgamento da 1ª fase, nos termos do inciso I (1ª parte), do artigo 312, c/c o inciso I, do artigo 311, do Regimento Interno deste Tribunal, foram os presentes autos remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira do contrato em comento.

Consta nos autos o Termo de Rescisão Amigável, assinado em 06/06/2012, teve seu extrato publicado em 17/07/2012 e remetido a esta Corte de Contas em 09/10/2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos documentos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluindo pela regularidade da Execução Financeira, conforme Análise nº ANA-3ICE-18114/2013 (peça 42).

O Ministério Público de Contas, em parecer "PAR-MPC-GAB.7DR.JAC/ SUBSTITUTO-2791/2014 (peça 44), opinou como segue:

> "... Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, opinamos pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/201."

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisa-se a prestação de contas da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 6/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e o Sr.

Edilson Magro.

A Nota de Empenho nº 759/2012 que instrui os autos está em conformidade com o artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64 e ainda como determina a Instrução Normativa nº 35/2011.

Verifico que Termo de Rescisão Amigável (peça 24), encontra respaldo no respectivo instrumento contratual (cláusula décima), bem como, encontra permissivo no art.79, da Lei Federal de Licitações 8.666/93 e alterações.

No que concerne à publicação da cópia do extrato da rescisão, observou-se que foi publicado dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, entretanto a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu **intempestivamente,** contrariando disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa nº 35/2011.

Por fim, no que tange a execução contratual, nota-se que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal acima citada, bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/ 2011, tendo sido encaminhado a esta Corte de Contas pelo Responsável; Nota de Empenho, Nota de Anulação, Recibos, Ordem de Pagamentos e demais documentos de natureza contábil, conforme ficou demonstrado no levantamento financeiro constante no item 3 da Análise ANC-3ICE-18114/2013 (peça 42).

Sendo assim, resta claro que o rol de documentos apresentados satisfazem as exigências determinadas pela Lei Federal nº 8.666/93, e ainda aquelas dispostas no Regimento Interno TC/MS e Instrução Normativa nº 35/2011, merecendo receber a chancela deste Colendo Plenário.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, voto:

1 – nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. o art. 120, II, e III, "a", "b," e "c", da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76/2013, **pela regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 4/2012,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e o Sr. Edilson Magro, em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes do voto;

2 – pela aplicação de multa ao responsável pelo órgão, Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, Prefeita à época, inscrita no CPF nº 199.928.151-91, no valor de 10 (dez) UFERMS, com base no artigo 53, VII, da Lei Complementar nº 048/1990, c/c o artigo 197, VII, da Resolução Normativa nº 057/2006 (normas

vigentes à época), em razão da remessa intempestiva dos documentos atinentes ao presente processo a esta Corte de Contas;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTEC/MS, nos termos do artigo 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva de que trata o artigo 78 da Lei Complementar Estadual acima citada;

4 – pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/, c/c o art. 90 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade do procedimento de execução financeira do contrato e aplicar multa.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de setembro de 2014

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)